



PL 624/2021

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI Nº 624/2021.

Proposição de autoria da Vereadora Janaína Lima (MDB), tem o objetivo de instituir o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências.

A autoria da propositura, em sua justificativa, aponta a importância de se aprimorar a legislação sobre a separação e armazenamento de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, e tem como motivação, com base em dados relativos ao Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), ponderar que dos 30% de todos os resíduos produzidos no Brasil terem potencial de reciclagem, apenas 3% são de fato reaproveitados. Nesse sentido, segundo a autora, “a gestão mal sucedida de sua destinação resulta muitas vezes em poluição dos cursos d’água, afetando o ecossistema marinho, e contribui para a ingestão de plástico por diversas espécies”. O projeto em tela foi encaminhado no âmbito do “Programa As Vozes das Adolescentes - ADJ”, buscando colaborar na questão dos resíduos sólidos no âmbito escolar.

Conforme o artigo 1º do projeto, seu objetivo principal é “ser educativo, conscientizando a comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos, por meio do seu recebimento, separação, armazenamento e destinação adequada”

Por sua vez o artigo 3º do projeto prevê a obrigação pela rede municipal de ensino da cidade de São Paulo a realização das etapas de separação, armazenamento e destinação dos resíduos sólidos produzidos em suas unidades – exceto para os resíduos considerados perigosos – além do recebimento dos resíduos sólidos de seus alunos, professores, outros profissionais do ambiente escolar ou da comunidade do entorno da escola, de modo que sejam realizados de modo adequado os processos de separação, armazenamento e destinação.

O artigo 4º da propositura determina que aqueles resíduos sólidos produzidos ou recebidos nas unidades da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo devam ser ordenados de acordo com a sua origem e sua periculosidade nos conformes dos incisos I e II, do artigo 13 da Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos). Para a instrução desta relatoria, aquele artigo e incisos faz referência aos resíduos sólidos e a sua origem e periculosidade:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;



PL 624/2021

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agroflorestais: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

O projeto propõe por meio de seu artigo 5º, que "as unidades educacionais deverão desenvolver metodologia para a separação e ter local para o armazenamento temporário adequado dos resíduos sólidos, conforme volume previsto em regulamentação".

A manifestação do setor de pesquisa legislativa apontou similaridades com os seguintes projetos:

- PL 540/15, que institui o Programa Escola Sustentável no município, e dá outras providências;
- PL 217/19, que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE**

Durante a tramitação na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, foram realizadas 2 audiências públicas, sem que tenha ocorrido a manifestação dos presentes à época, bem como foi solicitado Pedido de Informação.



PL 624/2021

A resposta foi encaminhada por meio do DOCREC 459/2023, que continha informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação, pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e pela SP Regula - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo.

Manifestação do núcleo de Educação ambiental da Secretaria Municipal de Educação sugeriu a reescrita da redação de alguns artigo e parágrafos “ buscando enfocar o incentivo à adoção de tais campanhas, todavia facultando às unidades educacionais a adesão a elas, após juízo a respeito de sua pertinência aos respectivos projetos político-pedagógicos”.

Por sua vez a SP Regula informou em sua manifestação “que a coleta pública é realizada em duas frações, secos e indiferenciados, (...) não há a necessidade de segregação por tipo de resíduo (papel/papelão; metal; vidro; e plástico), no caso de destinação às Cooperativas do Programa Socioambiental de Coleta Seletiva. (...) o DECRETO Nº 55.747, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014 aprovou o Programa de Educação Ambiental e Comunicação Social em Resíduos Sólidos do Município de São Paulo 2014/2033, bem como criou o Comitê Intersecretarial de Implementação deste Programa (...) A título de educação ou conscientização ambiental no que tange aos alunos da rede de ensino, consideramos interessante a iniciativa entretanto observamos que a coleta pública é realizada em duas frações, secos e indiferenciados, frisamos não haver necessidade de segregação por tipo de resíduo (papel/papelão; metal; vidro; e plástico), no caso de destinação às Cooperativas do Programa Socioambiental de Coleta Seletiva. Ademais, os resíduos secos ao chegarem às centrais de triagem passam por uma segregação mais fina, inclusive por cor em alguns casos.

A Coordenação de Educação Ambiental e Cultura de Paz em sua exposição apontou que *“a problemática dos resíduos sólidos exige a mobilização de uma gama de atores governamentais e não governamentais, sendo a educação ambiental uma estratégia crucial na superação deste desafio. Contribuindo nesta análise, cabe-nos reforçar que esta Coordenadoria desempenha o papel de órgão gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de São Paulo, representando a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente (SVMA) a qual divide esta atribuição com a Secretaria Municipal de Educação (SME). No presente momento ambas coordenam a formulação do Plano Municipal de Educação Ambiental (PMEA) que dentre outros objetivos deverá contribuir no enfrentamento da problemática dos resíduos sólidos, sob a luz de ações e iniciativas de educação ambiental. Nesses termos, reforçamos que é bem-vindo o alinhamento do mérito deste processo administrativo com o PMEa, além das ações previstas em outros planos de relevância na temática como:*

Plano de Ação Climática (PlanClima);

Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (PLANPAVEL);

Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU);

Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA);

Agenda 2030 e Plano de Implementação da Agenda 2030”;

Informamos que SVMA/UMAPAZ desenvolve ações no âmbito escolar em parceria com SME, tal qual o Programa Escolas Sustentáveis. O programa, prevê a união de quatro eixos temáticos, para promover a implantação do conceito de “Escola Sustentável” nas escolas do município de São Paulo, alinhadas às políticas ambientais municipais locais,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 624/2021

e internacionais que compõem o conceito de Educação para Sustentabilidade. O programa é embasado no compromisso com quatro eixos:

Espaço físico/ espaço educador: Disseminar materiais pedagógicos que podem ajudar na adaptação dos espaços físicos às condições considerando as condições geográficas, climáticas, sociais e culturais locais.

Gestão: Promover formação e disseminação de materiais sobre planejamento, compras verdes, e estruturação da escola com recursos que podem ajudar o espaço ser considerado um espaço sustentável e das decisões que dizem respeito ao destino e à rotina da escola, respeitando os direitos humanos e valorizando a diversidade cultural, étnico-racial e de gênero existente e respeitando e favorecendo a autonomia e a autoria dos bebês, crianças e jovens.

Currículo: Formação continuada comprometida com saberes e práticas sustentáveis que possam ajudar no fortalecimento e aprimoramento do Projeto Político-Pedagógico das instituições de ensino e em seu cotidiano a partir de uma abordagem que seja contextualizada na realidade local e estabeleça nexos e vínculos com a sociedade global.

Territórios - (Relação escola – comunidade): Formações que favorecem o diálogo com o conceito de cidades educadoras e promove vivências e relações para além dos muros da escola, envolvendo as famílias e comunidades em ações de ocupação e transformação dos seus territórios partir do conceito de Cultura de PAZ.

Ao final, apresentou Substitutivo considerando o caráter meritório da propositura e as sugestões e ponderações apresentadas pelo Executivo.

Tendo em vista o interesse público de que se reveste a matéria, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável ao projeto de lei sob a forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em